



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N° 02 /2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI N° 1714/13**, que "proíbe, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de bijuterias que tenham em sua fórmula cádmio em concentração maior que o percentual de 0,03".

Autor: Deputado Washington Mesquita

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo descrito em sua ementa, conferindo ao Poder Executivo a competência para regulamentá-la no prazo de 60 dias.

O objetivo último da proposição, consoante se verifica da sua justificção, é evitar prejuízo à saúde dos usuários de bijuterias.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 6), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição não se coaduna à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual não pode ser admitida nesta Comissão.

Sob o ponto de vista formal, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, demais disso, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Todavia, a despeito de se conformar a normas de estatura superior nos aspectos antes mencionados, a proposição esbarra em óbice de natureza formal.

Deveras, o Projeto de Lei n.º 1714/13 traz em seu bojo a proibição de comercialização de bijuterias que contenham em sua composição quantidade superior a 0,03% de cádmio.

Não se nega que a proposição visa tratar de questão de saúde pública, tema para o qual o Distrito Federal possui competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Todavia, cabe notar que, a despeito disso, a legislação concorrente autorizada aos entes federados pelo mencionado artigo 24 da Lei Maior encontra limites em seus parágrafos, de sorte que possam conviver em harmonia duas ordens jurídicas diversas: a nacional e a local.

A forma com a qual a Constituição Federal solucionou a questão da duplicidade de ordenamentos foi determinar que os Estados e o Distrito Federal suplementassem a legislação federal sobre os assuntos escolhidos como de competência concorrente.

No caso concreto, a Lei n.º 9.782, de 26.01.1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a ANVISA, determinou competência à União para *"normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias ou serviços de interesse para a saúde;"* (artigo 2º, III). Demais disso, atribuiu à ANVISA o *"controle sanitário da produção e da comercialização de produtos"* (artigo 6º) e lhe deu competência para *"proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos ou insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;"* (artigo 7º, XV).

Resta evidente, portanto, que a legislação federal já cuidou do tema, sendo formalmente inconstitucional a iniciativa, por não ter o Distrito Federal competência legislativa para fazê-lo na hipótese.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1714 / 2013
 FOLHA 09 RUBRICA

1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil.

2. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596489 AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, julgado em 27.10.2009, DJe de 19.11.2009 – sem ênfase no original)

Nessa linha, esta Comissão, em reunião realizada em 24.03.2010, houve por bem aprovar parecer que concluiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n.º 1919/05, que proibia *"a comercialização de anti-séptico bucal que contenha álcool em sua fórmula no território do Distrito Federal"*.

O mesmo ocorreu na reunião realizada em 11.05.2010, em que se reputou inadmissível o Projeto de Lei n.º 2131/05, que vedava *"a produção, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos ou brinquedos, destinados ao público infantil, que simulem ou imitem cigarros, charutos, cigarrilhas ou qualquer outro produto fumígeno"*.

Nos pareceres de nossa relatoria, procuramos fazer notar que a lógica, em tais casos, milita em favor de legislação federal uniforme. Com efeito, nada há de peculiar na população do Distrito Federal que a exponha de modo mais intenso aos riscos de determinadas práticas comerciais, o que justificaria uma legislação setorializada no tema.

Destarte, a despeito de seu louvável propósito de defender a saúde da população, verifica-se que o tema já foi tratado de modo uniforme por legislação federal, não havendo, portanto, espaço para a legislação local na hipótese.

Para concluir, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1714/13.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1714/2013

Proíbe, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de bijuterias que tenham em sua formula cádmio em concentração maior que o percentual de 0,03.

AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **INADMISSIBILIDADE**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 20/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					✓		
Robério Negreiros	R ₄₂₁₆₀	✓					
Raimundo Ribeiro					✓		
Bispo Renato Andrade		✓					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3			2		

RESULTADO:

(✓) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

21^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ